



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052002 - RJ(2025/0351470-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCELO ELIAS RIBEIRO
ADVOGADO : ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES - RJ078664
AGRAVADO : WMS WORLD MARINE SERVICE LTDA
ADVOGADOS : BERNARD BARBOSA DA ROCHA - RJ085120
ANDRÉ LUÍS REGATTIERI MARINS - RJ183792
PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso.

II. Razões de decidir

2. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

3. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissis, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052002 - RJ(2025/0351470-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCELO ELIAS RIBEIRO
ADVOGADO : ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES - RJ078664
AGRAVADO : WMS WORLD MARINE SERVICE LTDA
ADVOGADOS : BERNARD BARBOSA DA ROCHA - RJ085120
ANDRÉ LUÍS REGATTIERI MARINS - RJ183792
PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso.

II. Razões de decidir

2. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

3. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 243-257) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 237-239).

Em suas razões, a parte alega que demonstrou a violação dos artigos indicados e que a Súmula n. 284/STF seria inaplicável.

Repisa, ainda, os argumentos do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 261-266).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 237-239):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 147-154).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 51):

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE INEXISTE TÍTULO EXECUTIVO, UMA VEZ QUE O AUTOR DA AÇÃO SAIU DERROTADO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento, objetivando reforma da decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se existe título executivo a embasar a pretensão do autor/exequente, diante do acórdão que, na fundamentação reconheceu os argumentos da ré em Apelação, de que o autor não tinha direito à indenização, mas no dispositivo negou provimento ao seu recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame da fundamentação é imprescindível para a compreensão da real extensão do dispositivo e, consequentemente, das questões que foram decididas.

4. A fundamentação do acórdão, *in casu*, foi no sentido de dar provimento ao recurso, não reconhecendo os direitos do autor a qualquer indenização, conforme trechos reproduzidos no corpo do voto.

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que para a interpretação de uma decisão não basta a leitura de seu dispositivo, pois esse deve ser integrado com a fundamentação que lhe dá o sentido e alcance.

6. O reconhecimento de que o demandante não fazia jus à indenização impede a Execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido.

Tese de Julgamento: O dispositivo deve ser interpretado de acordo com a fundamentação lançada.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.059.857.

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos seguintes termos (fls. 88-89):

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração objetivando reforma do acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela empresa embargada para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando o embargante a existência de contradição no julgado, limitando-se, no mais, a prequestionar a matéria alegada para fins de eventual interposição de recursos extremos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há obscuridade, contradição ou omissão que justifique a reforma do decisum alvejado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração têm por objetivo a retificação da decisão quando nela se constata a existência de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

4. As razões apresentadas pelo embargante não configuram contradição interna a autorizar a modificação do aresto.

5. O decisum combatido se mostra suficientemente fundamentado, trazendo consigo todos os elementos indispensáveis à sua perfeita conclusão.

6. O acórdão embargado reconheceu a inexistência de título executivo judicial e acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela embargada nos autos originários.

7. Inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição.

8. Impossibilidade de rediscussão da matéria e reforma da decisão através da via escolhida.

9. Em relação ao pré-questionamento, há de se dizer que a fundamentação de qualquer decisão judicial deve explicitar as regras e os princípios jurídicos dos quais resultou a controvérsia solucionada, sendo desnecessária referência expressa aos diplomas legislativos em que se consubstanciam tais regras e princípios. Isto acontecendo pré-questionada já se encontra a matéria para fim de interposição de recursos extremos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de Julgamento: Impossibilidade de rediscussão da matéria e reforma do decisum através de Embargos de Declaração.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, inc. IV, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 52 do TJRJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 98-110), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do CPC. Sustentou, em síntese, existir contradição entre a sentença e o acórdão recorrido.

Com base no art. 5º, XXXVI, da CF, aponta ofensa à coisa julgada.

No agravo (fls. 180-190), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 211-215).

É o relatório.

Decido.

Em relação ao art. 5º, XXXVI, da CF, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca da suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente se ateve a formular alegações genéricas de violação desses dispositivos, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem.

Verifica-se que apresentou, para discussão de eventual afronta aos dispositivos citados, trecho de ementa de julgado diverso do que precedeu a interposição do recurso especial.

Diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, é inafastável a Súmula n. 284/STF.

Ressalta-se ainda que a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.

No caso, não se observa a contradição apontada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Nas razões do especial, a parte destaca seu inconformismo indicando e discorrendo sobre a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, a parte recorrente se ateve a formular alegação genérica de violação desses dispositivos, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem.

Assim, diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, é inafastável a Súmula n. 284/STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.002 / RJ

Número Registro: 2025/0351470-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00014979220158190010 00180553320198190000 00899828320248190000 14979220158190010
180553320198190000 202524509688 899828320248190000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO ELIAS RIBEIRO

ADVOGADO : ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES - RJ078664

AGRAVADO : WMS WORLD MARINE SERVICE LTDA

ADVOGADOS : BERNARD BARBOSA DA ROCHA - RJ085120

ANDRÉ LUÍS REGATTIERI MARINS - RJ183792

PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO ELIAS RIBEIRO

ADVOGADO : ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES - RJ078664

AGRAVADO : WMS WORLD MARINE SERVICE LTDA

ADVOGADOS : BERNARD BARBOSA DA ROCHA - RJ085120

ANDRÉ LUÍS REGATTIERI MARINS - RJ183792

PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026